

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 16/3/2011

ITEM 22

PROCESSO: TC-2.004/026/08

Município: Miguelópolis.

Prefeito(s): Cristiano Barbosa Moura e Márcio Valério Junqueira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Márcio Valério Junqueira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogado(s): Gabriela Borges Morando e Esdras Igino da Silva.

Acompanha(m): TC-002004/126/08 e Expediente(s): TC-000902/006/08, TC-017580/026/08, TC-033181/026/08 e TC-000478/006/09.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Vice-ex-Prefeito do Município de Miguelópolis, nos autos das contas relativas ao exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito Cristiano Barbosa Moura, tendo o Vice-Prefeito Márcio Valério Junqueira, ora recorrente, assumido a Chefia do Executivo no período de 12 de maio de 2008 a 23 de junho de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão das irregularidades constatadas quanto aos itens: **a) - Precatórios** (pagamentos a baixo do mínimo de 10%, sobre os débitos judiciais constituídos em exercícios anteriores); **b) - Gastos com Pessoal** (acima do limite legal); **c) - Aumento das Despesas com Pessoal** (nos últimos 180 dias de mandato); **d) - Previdência** (falta de recolhimento); e **e) - Lei de Responsabilidade Fiscal** (infringência ao art. 42).

Inconformado com o **parecer publicado no DOE de 04 de novembro de 2010, o Vice-Prefeito, ora recorrente protocolou seu pedido (fls. 231/245), no dia 02 do mês subsequente, dentro do prazo.**

Em preliminar o recorrente pleiteia o desmembramento do período de 43 (quarenta e três dias) em que exerceu o mandato de Prefeito, ou seja, de 12/05/2008 a 23/06/2008.

Quanto às irregularidades que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável, em síntese, o pedido faz alusão, no caso dos Precatórios, a varias outras obrigações constitucionais que não podem deixar de ser cumpridas, em detrimento da autonomia municipal e da prestação dos serviços públicos essenciais, associado à falta de recursos financeiros para atender toda a demanda, e, cita, ainda, o Governo Estadual, como exemplo das dificuldades em liquidar seus débitos judiciais.

No caso dos gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Aumento das Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato; Falta de recolhimento dos Encargos Sociais; e Infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente cita o pequeno lapso temporal, em que permaneceu a frente da Administração Municipal.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, já que as razões do recorrente não foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não se prestam a corrigir as questões que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável, limitando-se, apenas, o recorrente, a se eximir da responsabilidade, já que o mesmo permaneceu apenas 43 (quarenta e três) dias a frente da Administração Municipal, ou seja, de 12/05/2008 a 23/06/2008.

No entanto, como bem lembrou o nosso Secretário Diretor Geral - Titular, ao enfrentar a questão do desmembramento do processo, em razão do período em que o recorrente exerceu o mandato de Prefeito, sita o bem lançado parecer do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos dos TC's 1857/026/04 e TC-2821/026/05, onde o Eminentíssimo Conselheiro se posicionou no sentido de que esta E. Corte "não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim a respeito da gestão administrativa como um todo" e que este E.Tribunal "emite parecer em relação às contas, não havendo divisão de responsabilidade entre os administradores que geriram o exercício..." Eu acrescentaria, mais, que é indivisível e de caráter continuado.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO EX-VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA INTEGRA O

PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010,
JUNTADO ÀS FLS. 229/230 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.